



REVISTA DA ANINTER-SH
Volume 3, 2026 – Artigo: 01
ISSN: 2965-954X
Received: 13/06/2026
Accepted: 14/10/2026

D.O.I. <http://dx.doi.org/10.69817/2965-954X/v3a01>

CRECHE COMO POLÍTICA DE ESTADO PARA A PROMOÇÃO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NA EDUCAÇÃO INFANTIL

DAYCARE AS STATE POLICY FOR PROMOTING THE HUMAN RIGHT TO ADEQUATE FOOD IN EARLY CHILDHOOD

Suzete Souza de Melo

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Ensino de Ciências e Saúde, Afya - Unigranrio

suze.sm@gmail.com

<http://lattes.cnpq.br/2147864871041708>

ORCID: 0009-0006-5381-4851

Denise Ana Augusta dos Santos Oliveira

Doutorado em Educação em Ciências e Saúde, UFRJ

prof.deniseana@gmail.com

<http://lattes.cnpq.br/0124011924215806>

ORCID: 0000-0001-7791-7755

RESUMO

A creche constitui política de Estado e espaço privilegiado de efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada e da segurança alimentar na primeira infância. Ancorado em um conjunto de leis e políticas públicas brasileiras, tais como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, o Programa Nacional de Alimentação Escolar e a Base Nacional Comum Curricular, este artigo demonstra como a alimentação escolar integra os indissociáveis pilares do cuidar e educar e se materializa em responsabilidades federativas e instâncias de controle social da alimentação escolar. A oferta alimentar na creche, condição de acesso, permanência e desenvolvimento integral envolve intersectorialidade e governança pública. A partir desse marco, são sistematizadas diretrizes para redes públicas de Educação Infantil: planejamento e financiamento compatíveis; formação continuada das equipes; ambientes e rotinas que favoreçam autonomia e bem-estar; monitoramento ético das ofertas; inclusão e acessibilidade; e aquisição da agricultura familiar com respeito à cultura alimentar. A creche emerge, assim, como instituição pública que possibilita a garantia dos direitos sociais no cotidiano, assegurando a alimentação adequada como direito e dimensão formativa da infância.

Palavras Chave: creche; educação infantil; direito humano à alimentação adequada; segurança alimentar; políticas públicas.

ABSTRACT

Early childhood centers constitute a State policy and a privileged space for realizing the Human Right to Adequate Food and food security in early childhood. Grounded in a set of Brazilian laws and public policies—such as the 1988 Federal Constitution, the Child and Adolescent Statute, the Law of Guidelines and Bases of National Education, the Organic Law on Food and Nutrition Security and the National System for Food and Nutrition Security, the National School Feeding Program, and the National Common Curricular Base—this article demonstrates how school feeding is embedded in the inseparable pillars of care and education and materializes through federative responsibilities and social oversight mechanisms for school feeding. Food provision in early childhood centers, as a condition for access, retention, and holistic development, requires intersectorality and public governance. Based on this framework, we systematize guidelines for public Early Childhood Education networks: planning and funding consistent with demand; continuous staff development; environments and routines that foster autonomy and well-being; ethical monitoring of food offers; inclusion and accessibility; and procurement from family farming that respects food culture. Thus, early childhood centers emerge as public institutions that enable the guarantee of social rights in everyday life, ensuring adequate food as a right and as a formative dimension of childhood.

Keywords: childcare centers; early childhood education; human right to adequate food; food security; public policies.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 institui a alimentação como direito social (Brasil, 1988), com prioridade absoluta de crianças e adolescentes (Brasil, 1988), impondo deveres compartilhados à família, à sociedade e ao Estado. Desta forma, as instituições de Educação Infantil articulam os pilares do cuidado e da educação, situando-se como política de Estado voltada ao desenvolvimento integral na primeira infância.

O conjunto de leis e de políticas públicas nacionais reforça essa compreensão. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) afirma a proteção integral e a centralidade do direito à saúde e à alimentação (Brasil, 1990); a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) define a Educação Infantil (EI) como primeira etapa da Educação Básica e orienta finalidades que integram cuidar e educar (Brasil, 1996); a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) qualificam o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e organizam a governança intersetorial (Brasil, 2006); o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) universaliza a alimentação escolar com padrões técnicos, instâncias de controle social da alimentação escolar e respeito à cultura alimentar (Brasil, 2009), a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) incorporam a alimentação como parte das rotinas e dos direitos de aprendizagem (Brasil, 2017) e o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de 2 Anos orienta famílias e profissionais da saúde e da educação sobre aleitamento materno e alimentação complementar na faixa etária de 0 a 24 meses, priorizando alimentos in natura, a cultura alimentar e a proteção contra ultraprocessados (Brasil, 2019).

Confirma-se, assim, um bloco normativo que vincula a creche à efetivação do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar.

Com base nesse arcabouço, o artigo apresenta a creche como instituição pública que

garante direitos sociais no cotidiano, evidenciando a inseparabilidade entre cuidar-educar e alimentar-educar. A análise sistematiza responsabilidades federativas, padrões técnicos e mecanismos de governança e participação, e organiza diretrizes de política e gestão para redes públicas de Educação Infantil.

Do ponto de vista do sistema educacional, a centralidade do direito à alimentação na Educação Infantil também dialoga com equidade e desenvolvimento integral. Na prática institucional, tal centralidade demanda rotinas pedagógicas que reconheçam o momento das refeições como tempo de aprendizagem e convivência, exigindo formação continuada de profissionais, planejamento de cardápios por nutricionistas, adequações de utensílios e espaços, e comunicação constante com as famílias. Esses elementos, em consonância às legislações compõem o pano de fundo desta discussão.

Diante desse panorama, este artigo tem por objetivo sistematizar o bloco normativo que ancora a alimentação escolar na Educação Infantil e explicitar suas consequências operacionais para a gestão, o currículo e a formação das equipes nas creches públicas. A contribuição reside em articular dispositivos constitucionais, legais, curriculares e programáticos em um quadro de referência aplicável, que traduza deveres, padrões e procedimentos em diretrizes de ação para redes públicas, evitando tanto leituras estritamente normativas quanto relatos de experiência pontuais. Ao fazê-lo, propõe-se uma leitura integrada que trata a alimentação como dimensão formativa do cuidar-educar, indissociável do direito à educação na primeira infância, e que demanda governança intersetorial, transparência e participação social.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A garantia do DHAA na primeira infância decorre de normas jurídicas que vinculam os direitos sociais à organização das políticas públicas. Na Constituição Federal de 1988, a alimentação é direito social (art. 6º) e a proteção integral da criança está assegurada com prioridade absoluta (art. 227), impondo deveres correlatos à família, à sociedade e ao poder público.

Do ponto de vista legal, é relevante observar que a Constituição (art. 208) dispõe sobre deveres do Estado com a educação, incluindo atendimento em creche e pré-escola, o que confere base adicional para compreender a alimentação escolar como condição de acesso e permanência. O artigo 211 estrutura o regime de colaboração e a organização dos sistemas de ensino, determinando competências comuns e concorrentes que repercutem diretamente na qualidade das ofertas, inclusive alimentares. Assim, a interpretação sistemática desses dispositivos sustenta que a alimentação escolar na EI é componente do próprio direito educacional.

No plano legal, o Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma a proteção integral, tornando explícita a obrigação compartilhada de assegurar vida, saúde e alimentação e reconhecendo as crianças como sujeitos de direitos. Este reconhecimento jurídico e político desloca a alimentação do plano assistencial para o campo dos direitos exigíveis, com consequências para a organização do trabalho nas creches e para a coordenação intersetorial das políticas.

Em seu artigo 4º, o ECA trata da responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e poder público na efetivação, com prioridade absoluta, dos direitos referentes à vida, saúde, alimentação, educação, dignidade, respeito e convivência familiar e comunitária. O artigo 7º assegura à criança o direito à proteção à vida e à saúde, mediante políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência; configurando a alimentação escolar como instrumento concreto de proteção integral.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece a Educação Infantil como primeira etapa da Educação Básica e define finalidades que integram cuidar e educar, orientação que coloca a alimentação escolar na condição de dimensão formativa do cotidiano institucional. A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) é definida, em legislação específica, como a realização do DHAA em sua dupla dimensão: quantitativa e qualitativa, e institui o SISAN para a estrutura da governança intersetorial e da participação social.

Os artigos. 29 a 31 definem objetivos e organização da Educação Infantil, indicando o desenvolvimento integral em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. Ao prescrever que o atendimento deve respeitar as características etárias e necessidades das crianças, a LDB confere base para conceber a alimentação escolar como componente pedagógico que participa da formação de hábitos, da socialização e da autonomia.

No âmbito da política pública que conecta SAN e Educação Infantil, o PNAE universaliza a alimentação escolar na educação básica, abrangendo as creches públicas e determinando diretrizes como respeito à cultura alimentar, cardápios elaborados por nutricionista, educação alimentar e nutricional, aquisição da agricultura familiar e mecanismos de controle social da alimentação escolar. Do ponto de vista curricular e pedagógico, a BNCC, orienta experiências integradas de cuidado e educação, contemplando o bem-estar, a saúde e a alimentação como parte do trabalho pedagógico e reafirma direitos de aprendizagem nos quais o alimentar-se figura como situação de interação, autonomia e cuidado de si e do outro.

Detalhando o plano constitucional, os artigos 205 a 214 dispõem sobre a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, com colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania. Tais

dispositivos ancoram a Educação Infantil como etapa que não apenas cuida, mas educa, estruturando tempos e espaços em que o alimentar-se se torna também prática formativa. O artigo 227, por sua vez, estabelece a prioridade absoluta da criança, garantindo proteção especial e preferencialidade orçamentária, o que confere densidade jurídica às exigências de qualidade da alimentação escolar.

No campo da LOSAN, a definição de SAN amplia a compreensão de adequação alimentar para além de calorias e nutrientes: inclui aspectos culturais, ambientais e de sustentabilidade. Isso se desdobra em exigências para cardápios que respeitem a cultura alimentar local, contemplem variedades de alimentos in natura e minimizem processados, sempre com a mediação pedagógica adequada à faixa etária. O SISAN, ao preconizar intersetorialidade e participação, oferece à Educação Infantil um ambiente institucional para a pactuação com Saúde e Assistência Social em ações de vigilância alimentar e nutricional, educação alimentar e nutricional e apoio a famílias com necessidades específicas.

O enfoque da LOSAN sobre adequação e sustentabilidade conecta-se à diretriz do PNAE de respeito à cultura alimentar e de incentivo à aquisição de gêneros da agricultura familiar, aproximando a escola de circuitos locais de produção e favorecendo a educação para escolhas alimentares conscientes. Esse alinhamento normativo oferece base consistente para políticas de EI que integrem qualidade nutricional, respeito cultural, sustentabilidade e intencionalidade pedagógica.

Importa distinguir o Direito Humano à Alimentação Adequada da Segurança Alimentar e Nutricional. O DHAA é o direito exigível de que toda criança tenha acesso regular e permanente a alimentos adequados, em quantidade e qualidade, sem comprometer outros direitos; a SAN descreve a condição social na qual esse direito se realiza, envolvendo disponibilidade, acesso, consumo e estabilidade. Na Educação Infantil, a educação alimentar e nutricional cumpre papel estruturante: trata-se de integrar conhecimentos, atitudes e práticas no cotidiano das rotinas, respeitando a cultura alimentar, favorecendo a autonomia e prevenindo práticas coercitivas. Assim, a EAN articula o plano jurídico (garantia de direito) ao pedagógico (experiências e aprendizagens).

Na LOSAN, há o fortalecimento da necessidade de protocolos higiênico-sanitários, rotulagem correta e formação das equipes quanto à manipulação segura dos alimentos. Para crianças com necessidades específicas (alergias, intolerâncias, condições metabólicas), a intersetorialidade com a Saúde é imprescindível, com fluxos definidos para avaliação, prescrição e acompanhamento.

A BNCC, ao definir direitos de aprendizagem e campos de experiências (O eu, o outro e o nós; Corpo, gestos e movimentos; Traços, sons, cores e formas; Escuta, fala, pensamento e imaginação; Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações), permite situar a

alimentação escolar como tempo de convivência, expressão e exploração sensorial, com repercussões na autonomia e no cuidado de si.

A BNCC permite também mapear aprendizagens vinculadas às refeições: no campo 'O eu, o outro e o nós', destacam-se convivência, cooperação e respeito; em 'Corpo, gestos e movimentos', o manejo de utensílios e a coordenação motora fina; em 'Traços, sons, cores e formas', a exploração sensorial de cores, formas e texturas dos alimentos; em 'Escuta, fala, pensamento e imaginação', a ampliação do vocabulário e a narrativa de preferências; e em 'Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações', a percepção de medidas, porções e transformações culinárias. Assim, a alimentação escolar se revela terreno fértil para aprendizagens integradas transversais aos campos de experiências, reforçando sua intencionalidade educativa.

O PNAE, por sua vez, transforma essas expectativas em diretrizes concretas: exige a presença do nutricionista como responsável técnico, prevê ações de educação alimentar e nutricional integradas ao currículo, valoriza a aquisição de gêneros da agricultura familiar e demanda transparência e instâncias de controle social da alimentação escolar. Para a creche, isso implica planejamento de compras, logística de armazenamento e preparo, formação de equipes e registro sistemático das ofertas, sempre em diálogo com o projeto político-pedagógico das unidades de educação infantil.

O Guia alimentar para crianças brasileiras menores de 2 anos é uma diretriz nacional que orienta famílias, serviços de saúde e educação sobre práticas de aleitamento materno e alimentação complementar adequada e segura. Também propõe oferta de alimentos *in natura* e minimamente processados, preparação caseira com progressão de texturas e consistências, organização de ambiente e rotina das refeições, higiene e segurança no preparo e armazenamento, trazendo recomendações para situações alimentares especiais.

Complementarmente, cabe destacar a materialidade de responsabilidades prevista na LDB (arts. 4º, 8º, 9º, 10 e 11), que distribui funções entre União, estados e municípios e exige que os sistemas de ensino normatizem, avaliem e assegurem padrões de qualidade. Isso tem impacto direto na organização da alimentação escolar nas creches, pois implica planejamento orçamentário e administrativo, formação de pessoal e monitoramento contínuo.

Por fim, o enfoque de cultura alimentar que é recorrente nas normativas do PNAE, convoca a valorização de preparações regionais, o contato com alimentos *in natura* e minimamente processados e a inclusão de ações de EAN que dialoguem com a comunidade. Esses elementos convergem para a compreensão de que o DHAA na creche é um direito que se manifesta em práticas institucionais concretas.

À luz da prioridade absoluta assegurada às crianças pela Constituição de 1988 (art. 227), a alimentação na Educação Infantil deixa de ser um serviço complementar e passa a

constituir dever jurídico imediato de oferta regular e qualificada. Nesse marco, o momento da refeição é reconhecido pela BNCC como situação pedagógica que demanda planejamento, mediações respeitadas e ambientes adequados. O efeito é duplo: (i) vincula a alimentação escolar ao núcleo do direito à educação, e (ii) orienta a gestão e as práticas educacionais a tratar cardápios, tempos, espaços, mobiliários e utensílios como parte do currículo, preservando o respeito e a dignidade das especificidades das crianças.

Mediante o regime de colaboração (arts. 211–214 da Constituição), a efetivação do direito à alimentação na Educação Infantil requer coordenação entre União, estados e municípios. À União cabem normas gerais, apoio técnico e financeiro, além da indução de padrões de qualidade; aos estados, a cooperação normativa e o suporte aos municípios; e aos próprios municípios, como entes mantenedores da oferta, a programação orçamentária, a execução e o monitoramento cotidiano. Esse arranjo implica compatibilizar o planejamento de cardápios com compras, logística e formação de equipes, assegurando transparência e participação social. No marco do PNAE, destacam-se a responsabilidade técnica do nutricionista, as ações de EAN e a aquisição de gêneros da agricultura familiar. elementos que materializam as dimensões quantitativa e qualitativa do DHAA e fortalecem o vínculo entre currículo, cultura alimentar e sustentabilidade.

3. METODOLOGIA

Este artigo resulta de um percurso de análise normativa aplicada que organiza o que a legislação e os referenciais oficiais brasileiros estabelecem para a garantia do direito à alimentação adequada na Educação Infantil. O foco é mostrar, de forma objetiva, como a creche, enquanto política pública concretiza esse direito no cotidiano institucional.

Adotou-se uma abordagem documental e analítica centrada em documentos legais e referenciais curriculares vigentes, com leitura jurídica e pedagógica das consequências práticas de cada dispositivo para a rotina da creche (tempos, espaços, responsabilidades, formação e gestão), sem uso de dados empíricos.

O núcleo de fontes incluiu: Constituição Federal/1988; ECA/1990; LDB/1996; LOSAN/2006 e SISAN; PNAE e normativas do FNDE, BNCC (EI)/2017 e Guia alimentar para crianças brasileiras menores de 2 anos. Selecionaram-se materiais com vigência e aderência direta ao DHAA/SAN na EI.

Foram realizados: (1) leitura e extração de trechos relevantes; (2) organização em eixos (direitos/deveres; responsabilidades federativas; padrões técnicos; intersetorialidade; currículo/ambiência; financiamento; transparência e instâncias de controle social da alimentação escolar, conforme o PNAE); (3) redação de texto conectando normas às práticas institucionais; (4) para apoio à redação foi utilizada a ferramenta *ChatGPT (OpenAI, modelo*

GPT-5.5), empregada exclusivamente para a revisão gramatical e ortográfica, bem como na tradução técnica do resumo para a língua inglesa, com preservação do vocabulário técnico e acadêmico.

O objetivo foi sistematizar o bloco normativo que ancora a creche como política de Estado para o DHAA, oferecendo diretrizes operacionais a redes públicas e equipes escolares. A justificativa reside na necessidade de leitura integrada das exigências, geralmente dispersas em diferentes documentos legais e curriculares.

Não houve coleta de dados com pessoas; portanto, não se aplicam procedimentos de consentimento. Todas as fontes são públicas e os critérios de seleção priorizaram textos legais e normativos vigentes e documentos oficiais consolidados, excluindo orientações sem lastro federal. A análise seguiu um procedimento de interpretação sistemática, conectando dispositivos jurídicos a consequências pedagógicas e de gestão (tempos, espaços, responsabilidades, formação, monitoramento). Como limite, não há dados empíricos ou comparação entre redes; oferecendo um mapa operativo para orientar políticas e práticas na Educação Infantil.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

A leitura integrada da base legal confirma a creche como política de Estado responsável por também promover o Direito Humano à Alimentação Adequada e a Segurança Alimentar e Nutricional na primeira infância. A Constituição reconhece a alimentação como direito social e estabelece a prioridade absoluta da criança; a LDB define a Educação Infantil como primeira etapa da Educação Básica e estrutura a indissociabilidade entre cuidar e educar; a BNCC reconhece o alimentar-se como situação pedagógica que envolve tempos, espaços, materiais, linguagem e relações e o PNAE traduz esses princípios em diretrizes técnicas e de governança, incluindo cardápios elaborados por nutricionista, respeito à cultura alimentar, educação alimentar e nutricional, aquisição de gêneros da agricultura familiar e instâncias de controle social da alimentação escolar. Em conjunto, tais elementos posicionam a alimentação escolar com o status de condição de dimensão formativa e direito educacional.

No cotidiano institucional, esse enquadramento normativo produz efeitos concretos. No plano da gestão, impõe planejamento de compras e logística de armazenamento e preparo, com observância de padrões sanitários e nutricionais, e requer a presença de profissional de nutrição como responsável técnico (Escocard, 2022). No plano pedagógico, exige que as rotinas de refeições sejam concebidas como tempo de aprendizagem e convivência, com mediações que favoreçam autonomia, respeito e participação das crianças (Pessoa, 2020). Isso envolve a organização de ambientes acolhedores, a adequação de utensílios à faixa etária, a consideração de texturas e temperaturas dos alimentos, e a garantia

de tempos suficientes para que as crianças reconheçam sabores e adotem práticas de autocuidado (Leite, 2020).

Do ponto de vista federativo, a efetivação do DHAA depende do regime de colaboração: União, estados e municípios compartilham responsabilidades de financiamento, apoio técnico e organização do atendimento. Ao ente mantenedor da creche cabe assegurar a regularidade da oferta, os equipamentos necessários, a formação das equipes e o acompanhamento permanente da execução, inclusive com transparência e participação por meio de instâncias de controle social da alimentação escolar, conforme o PNAE. Quando essas camadas se articulam, a alimentação escolar cumpre papel de promoção de saúde, de desenvolvimento e de equidade, reforçando o direito à educação na infância.

Desdobrando as diretrizes operacionais, o planejamento e financiamento precisam considerar a jornada (parcial ou integral), o número de turmas e a faixa etária atendida, pois essas variáveis impactam a frequência e o tipo de preparações. Planos de compras devem dialogar com cardápios construídos por nutricionistas, contemplando variedade, sazonalidade e logística de armazenamento, com atenção especial a alimentos in natura. Na formação continuada, temas como organização de ambiências, linguagem do adulto durante as refeições, manejo de tempos e rotinas, EAN articulada ao currículo e protocolos de acolhimento a necessidades específicas devem compor trilhas formativas para todas as equipes da EI.

O ambiente alimentar requer atenção a mobiliário, iluminação, ventilação, acústica e disposição das mesas, de modo a favorecer a autonomia e a convivência. O uso de utensílios adequados ao tamanho das mãos das crianças e à consistência das preparações, bem como a oferta de texturas diversificadas e temperaturas seguras, são decisões pedagógicas e técnicas que influenciam a participação e o bem-estar (Brasil, 2019). Protocolos de oferta e acompanhamento podem incluir registros simples desde que utilizados para refletir sobre a prática e dialogar com as famílias, evitando rotulagens.

No campo da intersetorialidade, diálogos definidos com a Saúde para avaliação de alergias, intolerâncias e seletividades, elaboração de laudos quando necessário e acompanhamento de crescimento e desenvolvimento contribuem para respostas mais cuidadosas (Brasil, 2009). A Assistência Social pode apoiar famílias em vulnerabilidade com orientações e encaminhamentos, fortalecendo a rede de proteção. A comunicação com as famílias, por sua vez, deve ser clara, acolhedora e contínua, valorizando a cultura alimentar local e construindo confiança (Brasil, 1988).

Finalmente, a transparência sobre cardápios, fornecimento e execução, aliada às instâncias de controle social da alimentação escolar, conforme o PNAE cria um ambiente de corresponsabilidade e aprendizagem pública sobre o direito à alimentação na infância. Esses

elementos, somados, configuram um quadro coerente em que a alimentação escolar se integra ao projeto educativo e às obrigações do Estado com a primeira infância.

No plano da formação, o alinhamento entre nutricionistas, gestoras/es e professoras/es é decisivo para que cardápios, rotinas e mediações pedagógicas caminhem na mesma direção. A EAN, prevista no PNAE, ganha densidade quando se integra aos campos de experiências da BNCC, articulando linguagem, exploração sensorial, convivência e autonomia. Nesse arranjo, atos cotidianos, tais como servir-se, experimentar novos sabores, nomear alimentos, partilhar a mesa e cuidar dos utensílios tornam-se conteúdo formativo que exige intencionalidade e planejamento.

Em termos de políticas públicas, a convergência entre currículo, nutrição, saúde e gestão escolar indica caminhos para arranjos locais de formação e apoio técnico. Avançar nessa direção implica institucionalizar tempos de estudo nas escolas, fortalecer o diálogo com as famílias e com redes locais de produção de alimentos e aperfeiçoar mecanismos de acompanhamento que retroalimentem a prática sem impor burocracias excessivas.

Também no cotidiano, a consideração de tempos suficientes para comer, de ambientes acolhedores e de mobiliário apropriado para a faixa etária contribui para o bem-estar e para a aprendizagem. Protocolos de acompanhamento podem ser simples e focados, como por exemplo, registros de oferta e de aceitação dos alimentos servidos. Quando existem necessidades específicas, a intersetorialidade com a Saúde e com a Assistência Social permite construir respostas cuidadosas, resguardando o direito da criança.

Em redes públicas, a implementação dessas diretrizes demanda planejamento orçamentário, compras compatíveis com os cardápios propostos, logística de armazenamento e preparo que respeite boas práticas e rotinas de supervisão que priorizem orientação e formação. A transparência sobre cardápios e sobre a execução da alimentação escolar, aliada às instâncias de controle social da alimentação escolar, conforme o PNAE, fortalece a confiança da comunidade e a qualidade da política.

No plano do acompanhamento pedagógico, recomenda-se adotar protocolos simples e não estigmatizantes, com indicadores qualitativos como: tempo efetivo de refeição, participação e interesse, nível de autonomia (servir-se, manusear utensílios), acolhimento de preferências e restrições sem coerção, e qualidade do ambiente onde são realizadas as refeições (ruído, conforto térmico, organização do espaço). Registros devem subsidiar ajustes de prática e diálogo com as famílias e nunca para rotular crianças. Para inclusão, prever adaptações (utensílios, posições, tempos estendidos, apoio comunicativo) e fluxos intersetoriais com a Saúde para alergias, intolerâncias e condições específicas.

Em síntese, os resultados desta análise indicam que promover o DHAA na creche implica articular normas jurídicas, padrões técnicos e escolhas curriculares em um arranjo de

gestão democrática e intersetorial. A alimentação escolar torna-se, assim, parte indissociável do projeto educativo, contribuindo para o desenvolvimento integral e para a materialização cotidiana do direito à educação na primeira infância.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conjunto normativo brasileiro confere à creche papel estratégico na promoção do DHAA e da SAN na primeira infância. A articulação entre Constituição Federal de 1988, ECA, LDB, LOSAN/SISAN, PNAE e BNCC consolida um marco de responsabilidades e padrões de qualidade que situam a alimentação escolar como dimensão do cuidar e do educar, com implicações diretas para gestão, currículo, formação e participação social. Consolidar este entendimento significa reconhecer que a alimentação escolar não apenas supre necessidades nutricionais, mas também integra tempos, espaços e relações educativas que produzem aprendizagens sobre autonomia, convivência, linguagem, cultura, afeto e cuidado (Cardoso, 2024).

Do ponto de vista propositivo, recomenda-se: assegurar planejamento e financiamento compatíveis com a oferta; sustentar programas de formação continuada das equipes com foco em EAN; ambientes e tempos das refeições como tempo pedagógico; manter protocolos de oferta e acompanhamento com registros e devolutivas que retroalimentem o trabalho pedagógico; fortalecer a comunicação escola–família; garantir inclusão e acessibilidade e cumprir integralmente as diretrizes do PNAE, inclusive no que toca às instâncias de controle social da alimentação escolar.

Reafirma-se, por fim, que a creche é instituição pública que possibilita a concretização dos direitos sociais no cotidiano ao integrar alimentação escolar, currículo e cuidado e que efetiva o direito humano à alimentação adequada como parte do direito à educação na primeira infância e contribui para a consolidação de uma política de Estado comprometida com a infância.

É relevante explicitar ainda um eixo ético: a alimentação escolar não pode ser utilizada como instrumento de coerção, barganha ou punição. As mediações adultas precisam preservar a dignidade e a escuta das crianças, evitando práticas que produzam constrangimento ou exposição. Registros sobre participação e ofertas devem servir ao planejamento pedagógico, ao diálogo intersetorial e à comunicação com as famílias, e não à rotulação de comportamentos. Na perspectiva da inclusão, adaptações razoáveis de utensílios, posições à mesa, tempos estendidos e apoio físico ou comunicativo (pictogramas) podem ser necessários para assegurar participação de todas as crianças, inclusive aquelas com deficiência, transtornos do desenvolvimento ou condições crônicas de saúde, em consonância com a legislação de inclusão e com os princípios da BNCC.

Como agenda de continuidade, cabe investir na consolidação de instrumentos simples de acompanhamento que subsidiem a prática pedagógica sem burocratizar o cotidiano; na formação integrada entre equipes pedagógicas e de alimentação escolar; e na qualificação dos espaços e utensílios em diálogo com as comunidades e com os princípios curriculares para a Educação Infantil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 2 jun. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010**. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm. Acesso em: 4 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 1 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 1 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2006]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em: 1 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2018. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>. Acesso em: 31 mai. 2026.

BRASIL. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Dados físicos e financeiros do PNAE**. Brasília, DF: FNDE, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae/consultas/pnae-dados-fisicos-e-financeiros-do-pnae>. Acesso em: 2 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. **PNAE | Programa Nacional de Alimentação Escolar**. Brasília: Ministério da Educação, 2024b. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae>. Acesso em: 29 mai. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Departamento de Promoção da Saúde. **Guia alimentar para crianças brasileiras menores de 2 anos**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2019. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_crianças_menores2anos.pdf. Acesso em: 01 jun. 2026.

CARDOSO, Paloma Sodr . **Efic cia de interven  es educativas realizadas em creches para melhorar as pr ticas de alimenta  o complementar em crian as entre 4 e 36 meses de idade: uma revis o sistem tica**. 2024. Disserta  o (Mestrado em Sa de) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2024.

ESCOCARD, V t ria Julianna de Freitas Melo. **Diretrizes alimentares do Programa Nacional de Alimenta  o Escolar e a qualidade dos card pios de creches municipais do Estado do Rio de Janeiro**. 2022. Disserta  o (Mestrado em Nutri  o) – Universidade Federal Fluminense, Niter i, 2022.

LEITE, Deise Bruna Massena. **Cuidado e educação de bebês: as práticas alimentares na creche**. 2020. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

PESSOA, Irene Carneiro. **O auxiliar de desenvolvimento infantil na construção de hábitos alimentares saudáveis em crianças de 1 a 2 anos: um estudo em creches na cidade de Fortaleza-CE**. 2020. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2020.